PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Tupaciguara / 1º Juizado Especial da Comarca de Tupaciguara

Rua Padre Simão Janet, 132, Bom Sucesso, Tupaciguara - MG - CEP: 38480-000

PROCESSO Nº: 5003066-72.2024.8.13.0696

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSUNTO: [Crimes contra a Fauna]

AUTOR: POLICIA MILITAR - PMMG CPF: não informado

RÉU: -- CPF: --

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 1995, passo à fundamentação.

DECIDO.

À acusada foi imputada a prática do crime tipificado no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.605, de 1998, porque, no dia 1 de setembro de 2024, por volta de 13h40min, na -------, Bairro ---, nesta cidade de --, guardava em sua residência e mantinha em cativeiro espécime da fauna silvestre, consistente em um jabuti-tinga, desprovida de autorização ou licença da autoridade competente.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelos documentos constantes do caderno policial, sobretudo o termo circunstanciado de ocorrência e o auto de infração ambiental lavrado pela autoridade policial militar (ID 10324544119).

Em relação à autoria, resta igualmente inconteste, confirmada pela prova oral coligida sob o crivo do contraditório e pela
admissão espontânea da ré em audiência de instrução e julgamento (ID 10740077876).

Afastam-se as teses de atipicidade material e de erro de proibição inevitável (artigo 21 do Código Penal). A guarda de espécime da fauna nativa sem autorização legal preenche a tipicidade formal descrita no tipo repressivo ambiental e o desconhecimento da norma não exime o agente de responsabilidade, nos termos da legislação penal e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Todavia, o conjunto probatório demonstra que o fato se amolda com precisão à hipótese do perdão judicial prevista no

artigo 29, parágrafo 2º, da Lei n. 9.605, de 1998. Trata-se da guarda doméstica e isolada de um único animal de estimação, recebido na infância e mantido no ambiente familiar por aproximadamente 33 anos, sem qualquer finalidade mercantil, lucrativa ou predatória.

Ademais, a espécie não se encontra na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção e os policiais militares ouvidos em juízo atestaram as excelentes condições de higidez, nutrição e o elevado grau de domesticação do quelônio, inexistindo qualquer indício de maus-tratos (ID 10750880460).

As circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis à acusada, que é primária e ostenta bons antecedentes (ID 10740300940).

Por conseguinte, a concessão do perdão judicial é medida de rigor, acarretando a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IX, do Código Penal e da Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer efeito condenatório. Resta prejudicado e inviável o pleito ministerial de arbitramento de indenização mínima civil (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), ante a natureza puramente declaratória do provimento e a completa ausência de prova de prejuízo material ecológico concreto.

Outrossim, tendo em vista o bem-estar do animal e a inviabilidade de adaptação à vida silvestre após mais de três décadas de domesticação, defere-se a manutenção do espécime sob a guarda definitiva da ré, na condição de depositária fiel.

Ante o exposto e por tudo o mais contido nos autos, **CONCEDO O PERDÃO JUDICIAL** à ré --, com fulcro no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 9.605, de 1998, e, via de consequência, **DECLARO**
EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso IX, do Código Penal e na Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, rejeito o pedido de indenização civil mínima e determino a manutenção definitiva do animal sob a posse e guarda responsável da ré, formalizando-se o respectivo termo de depósito fiel nos autos.

Sem custas processuais nesta fase, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099, de 1995.
P.R.I.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o termo de depósito definitivo em favor da ré, proceda-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Vale a presente como termo de depósito, sem prejuízo dos expedientes que se fizerem necessários.

Tupaciguara, data da assinatura eletrônica.

DANIELLE LOUISE RUTKOWSKI DIAS

Juiz(íza) de Direito

1º Juizado Especial da Comarca de Tupaciguara